



EDcl no REsp 899485/RS; Ministro FRANCISCO FALCÃO) e STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR);
III. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 067 e 068/2008
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 010600326 e 010600327
EMPRESA: LIMA TRANSPORTES LTDA (I. E - 19.443.975-5)
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em 17 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 053/2009

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Prestador de serviço de transporte. Opção pelo regime do crédito presumido, o que não dá direito de aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

1. Falta de recolhimento de ICMS em virtude de utilização indevida de crédito fiscal;
2. Ausência de prova capaz de elidir o lançamento tributário.
3. Recursos conhecidos e não providos.
4. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 058/2008
PROCESSO DE ORIGEM Nº 00347.0146/2006-0
EMPRESA: KL MONTE DE CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 17 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 054/2009

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSIÇÃO DE VITRINES DA EMPRESA EM LOCAL NÃO INFORMADO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

- I. A simples posição das vitrines em local diferente do Cadastro de Contribuintes não implica mudança de endereço.
- II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar improcedente o auto de infração.
- III. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 104/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: 01308.00010/2005-5
RECORRENTE: PINTOS LTDA (IE 19.402.227-7)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO
Sessão realizada em 17 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 055/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIAS EM DIVERSOS ITENS DO LEVANTAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.
2. O levantamento da Conta MERCADORIAS é um procedimento técnico que visa verificar a omissão de vendas através da inequação entre os valores debitados e creditados à conta mercadorias relacionados no Mapa-roteiro nº 14.
3. Há várias divergências nos itens do demonstrativo, não aclaradas de forma satisfatória, quer pela Autoridade lançadora, quer pela Autoridade julgadora de Primeira Instância, quer pela Recorrente.
4. O lucro bruto, por exemplo, ora é apresentado em documento assinado pelo Técnico responsável pela contabilidade da empresa, ora é apresentado como lançado no livro razão e ora é apresentado com outro valor em memorial.
5. Ademais o processo foi renumerado em virtude da ausência do demonstrativo da conta mercadorias, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.
6. Crédito tributário carente da certeza e liquidez necessárias à sua constituição.
7. Recurso provido no sentido da anulação do Auto de Infração 33999, com o envio do processo à Unidade de Fiscalização.
8. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 021/2006, 035/2006 e 038/2006.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 41.710, 41.713 e 41.705.
RECORRENTE: TNL PCS S.A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 56/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE ICMS PAGO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- I. Na legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 122/06, os créditos de ICMS pagos nas compras para uso e consumo do estabelecimento somente podem ser apropriados a partir de 1º de janeiro de 2011;
- II. O contribuinte do ICMS não pode se creditar do valor pago em razão de operações de compras para uso e consumo do estabelecimento; Conforme jurisprudência do STJ (RMS 20454/RJ, Ministro LUIZ FUX; AgRg nos EDcl no REsp 899485/RS; Ministro FRANCISCO FALCÃO) e STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR);
- III. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário 35/2006, para reformar a decisão recorrida e considerar o AI 41.713, procedente em parte com ICMS nominal de R\$ 4.841,17 (Quatro mil e oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), e negando provimento aos demais recursos para confirmar as decisões recorridas.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado